

A. I. Nº - 232883.0006/01-0  
AUTUADO - CARAVELAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 06. 12. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0437-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Efetuada a correção no cálculo da multa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2002, exige a multa de R\$7.462,97, em razão da entradas de mercadorias sujeitas a tributação no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado em sua defesa de fls. 109 a 115 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como do dispositivo do RICMS/97 tido como infringido e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, discorreu sobre os fundamentos jurídicos quanto ao dever de pagar o tributo, cuja norma jurídica foi outorgada pela Constituição Federal.

Adentrando no mérito da autuação, aduz ser improcedente o lançamento, face à inexistência das notas fiscais não registradas pela empresa, além da falta de consistência legal, uma vez que foi fundamentada em listagem do CFAMT, oportunidade em que enumerou à fl.113 inúmeros equívocos incorridos na sua elaboração.

Continuando em sua defesa, o autuado alega também a improcedência do lançamento, face à comprovação do registro de 33 notas presumidas como não lançadas, além do que não consta no PAF nenhuma nota fiscal, fato que configura cerceamento ao direito de defesa, pelo que requer a conversão do mesmo em diligência.

Ao finalizar, requer o deferimento de todos os meios de provas permitidos em direito, a juntada posterior de documentos, ouvida de testemunhas, perícia com arbitramento e quesitos e o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 155 e 156 dos autos assim se manifestou:

1. Que o autuado apresentou defesa anexando relatório com os números das notas fiscais e a data dos registros nos Livros de Entradas ( Anexos 01 e 02), bem como juntou cópias dos referidos documentos (fls. 117 a 145);
2. Que ao ser constatada a idoneidade dos documentos e o seu registro, procedeu ao seu expurgo, além de outras que não tinha como destinatário o estabelecimento autuado. Para tanto, elaborou os relatórios em anexos, bem como fez a juntada das cópias das notas fiscais remanescentes não lançadas, sendo 20 no exercício de 2000, no valor de R\$29.312,83 e 17 no exercício de 2001, no valor de R\$12.115,77;
3. Sobre as cópias de notas fiscais juntadas pela defesa às fls. 147 a 153, relativas ao ano de 2002, esclarece que não foi objeto de fiscalização.

O CONSEF em despacho à fl. 195, face o autuante haver anexado aos autos as cópias das notas fiscais não registradas quando prestou a sua informação fiscal, encaminhou o PAF a INFRAZ-Feira de Santana, para dar ciência ao autuado, o que foi cumprido, conforme documento às fls. 196 e 197.

Foi juntado aos autos à fl. 205 um requerimento do autuado, em que requer o pagamento no valor de R\$4.142,86 (10% de R\$41.428,60), apontado pelo autuante como o valor remanescente da multa quando prestou a sua informação fiscal, bem como reconhecendo a procedência da autuação fiscal.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de lançar em sua escrita fiscal a entrada de mercadorias tributáveis em seu estabelecimento, pelo que foi cobrada a multa de R\$7.462,97.

Inicialmente, ressalto não proceder à alegação do autuado de cerceamento do direito de defesa, por não constar no PAF nenhuma nota fiscal, uma vez que o autuante ao prestar a sua informação fiscal anexou aos autos às fls. 159 a 194 as referidas cópias, sobre as quais a empresa regularmente intimada conforme documentos às fls. 195 e 196, não se manifestou a respeito.

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo autuado, indefiro o mesmo, por entender que os elementos acostados aos autos pelo autuante são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise dos elementos que integram o presente PAF, constato razão assistir parcialmente ao autuado, tendo em vista que das notas fiscais tidas como não lançadas em sua escrita, apenas 20 no exercício de 2000 e 17 no exercício de 2001 não foram registradas, cujas notas foram listadas pelo autuante às fls. 157 e 172.

Como o autuado através do requerimento de fl. 205 reconheceu o débito de R\$4.142,86 apontado pelo autuante como o valor remanescente da multa, com o qual concordo, pois é a efetivamente devida para a infração, só resta a este Relator manter parcialmente a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir a multa de R\$4.142,86.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232883.0006/01-0, lavrado contra **CARAVELAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.142,78**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR